



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.2**

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9638, São Paulo-SP - E-mail:
dipo3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **14 de junho de 2013** faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO, Dr(a). Simone Cândida Lucas Marcondes. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **0053461-77.2013.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Quadrilha ou Bando**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **JOSE ROBERTO FERREIRA MILITÃO JUNIOR e outros**

Vistos,

Trata-se de cópia de autos de prisão em flagrante de **JOSE ROBERTO FERREIRA MILITÃO JUNIOR, VANDERSON DE SOUSA ALVES, ANDERSON VICENTE DOS SANTOS e THIAGO SCHUTZ STONE**, pela prática, em tese, do delito de **quadrilha ou bando, incitação ao crime, e dano qualificado**.

Analizando os autos, verifico que o flagrante se encontra formal e materialmente regular, vez que atendidos os requisitos constitucionais e legais, estando a hipótese subsumida ao que dispõe o artigo 302 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, todavia, não estarem presentes as elementares do delito de quadrilha ou bando já que não há indícios de que os autuados estariam associados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9638, São Paulo-SP - E-mail:
dipo3@tjsp.jus.br

para o fim de cometer crimes.

Há indícios suficientes de autoria e prova da existência dos demais delitos, a teor do boletim de ocorrência, depoimentos colhidos, declarações da vítima e auto de exibição e apreensão.

Consoante depoimento dos policiais, estavam participando da operação denominada “Passe Livre”, quando passaram pelo dos fatos e avistaram várias pessoas promovendo algazarra e começaram a lançar contra a equipe pedras, garrafas, bombas caseiras, etc, bem como praticavam atos de vandalismo, vindo a deter os autuados na posse dos artefatos ora apreendidos.

De outro lado, verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da **necessidade** de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser **adequada** à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, I e II, do CPP).

Ressalte-se que a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso dos autos não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo de rigor a concessão da liberdade provisória.

De fato, os autuados são primários e, em caso de eventual condenação, teriam direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se justificando, portanto, sejam mantidos no cárcere.

Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.2

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar - Piso 2,
Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9638, São Paulo-SP - E-mail:
dipo3@tjsp.jus.br

a pessoa e as demais circunstâncias não indicam periculosidade acentuada por parte dos agentes, não havendo nos autos demonstração de que, em liberdade, comprometerão a regular instrução criminal, a ordem pública ou se furtarão do cumprimento da pena em caso de eventual condenação.

E, embora não seja o caso de conversão de sua prisão em preventiva, também não deve ser concedida a liberdade provisória independentemente de condições, sendo, no caso, necessário fixar medidas cautelares diversas da prisão.

Nestes termos, entendo adequado conceder aos autuados a liberdade provisória vinculada ao pagamento de fiança (art. 319, VIII, do CPP), em razão da necessidade de se evitar a reiteração da conduta delituosa, sendo a fiança medida que servirá para que os autuados melhor reflitam sobre os atos praticados, além de vinculá-los ao distrito da culpa, assegurando o comparecimento aos atos do futuro processo, evitando a obstrução de seu andamento.

Dessa forma, com fundamento no art. 310, III, do CPP, concedo aos autuados o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um.

Além disso, deverão os autuados observar o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, ou seja, deverão comparecer a todos os atos de eventual processo instaurado e não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida e quebramento da fiança, com o perdimento do seu valor.

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado,
lavrando-se termo de advertência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.